



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento

2011/0461(COD)

19.9.2012

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a
um Mecanismo de Proteção Civil da União
(COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD))

Relatora de parecer (*): Michèle Striffler

(*): Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de decisão

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Perante o aumento significativo **do número e da gravidade** das catástrofes naturais e de origem humana a que se assistiu nos últimos anos e numa situação em que as futuras catástrofes serão provavelmente ainda mais extremas e mais complexas, com repercussões de grande alcance e a mais longo prazo, resultantes, nomeadamente, das alterações climáticas e da potencial interação entre diversos riscos naturais e tecnológicos, afigura-se cada vez mais importante a adoção de uma abordagem integrada em matéria de gestão de catástrofes. A União deve apoiar, coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração

(1) Perante o aumento significativo das catástrofes naturais e de origem humana a que se assistiu nos últimos anos e numa situação em que as futuras catástrofes serão provavelmente ainda mais extremas e mais complexas, com repercussões de grande alcance e a mais longo prazo, resultantes, nomeadamente, das alterações climáticas, **que afetam desproporcionadamente os países em vias de desenvolvimento**, e da potencial interação entre diversos riscos naturais e tecnológicos, afigura-se cada vez mais importante a adoção de uma abordagem integrada em matéria de gestão de catástrofes. A União deve apoiar, coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a catástrofes naturais ou de origem humana.

Alteração 2

Proposta de decisão

Considerando 9-A (novo)

(9-A) Importa desenvolver capacidades de pré-posicionamento dos socorros, a fim de melhorar a rapidez de intervenção da União em casos de catástrofes. A manutenção do apoio financeiro da União seria aí indispensável para o desenvolvimento dos depósitos/plataformas garantes da eficácia em termos de rapidez, qualidade e relação de custo/benefício. Neste sentido, a UE teria a ganhar em utilizar as regiões ultraperiféricas e os países e territórios ultramarinos da União, sem exclusividade, como pontos de apoio para permitir o pré-posicionamento de produtos essenciais e de logística, assim como para facilitar a projeção de meios humanos e materiais europeus em caso de emergência humanitária no exterior da UE.

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 15

(15) No que se refere às intervenções de socorro em resposta a catástrofes que ocorram fora da União, o Mecanismo deve facilitar e apoiar as ações realizadas pelos Estados-Membros e a UE no seu conjunto a fim de promover a coerência dos esforços internacionais em matéria de proteção civil. As Nações Unidas, quando presentes, desempenham um papel de coordenação geral nas operações de socorro em países terceiros. A assistência prestada ao abrigo do Mecanismo deve ser coordenada com as Nações Unidas e outros intervenientes internacionais pertinentes para maximizar a utilização dos recursos disponíveis e evitar qualquer duplicação desnecessária de

(15) No que se refere às intervenções de socorro em resposta a catástrofes que ocorram fora da União, o Mecanismo deve facilitar e apoiar as ações realizadas pelos Estados-Membros e a UE no seu conjunto a fim de promover a coerência dos esforços internacionais em matéria de proteção civil. ***A maioria das intervenções do Mecanismo de Proteção Civil da União ocorrem fora da União, principalmente nos países em vias de desenvolvimento.*** As Nações Unidas, quando presentes, desempenham um papel de coordenação geral nas operações de socorro em países terceiros. A assistência prestada ao abrigo do Mecanismo deve ser coordenada com as

esforços. O reforço da coordenação da assistência da proteção civil no âmbito do Mecanismo constitui um requisito prévio para apoiar o esforço geral de coordenação e proporcionar uma contribuição global da União para as operações gerais de socorro. Aquando de catástrofes de grandes proporções em que a assistência é prestada tanto no quadro do Mecanismo como nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária, a Comissão deve garantir a eficácia, coerência e complementaridade da resposta global da UE, no respeito pelo Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

Nações Unidas e outros intervenientes internacionais pertinentes para maximizar a utilização dos recursos disponíveis e evitar qualquer duplicação desnecessária de esforços. O reforço da coordenação da assistência da proteção civil no âmbito do Mecanismo constitui um requisito prévio para apoiar o esforço geral de coordenação e proporcionar uma contribuição global da União para as operações gerais de socorro. Aquando de catástrofes de grandes proporções em que a assistência é prestada tanto no quadro do Mecanismo como nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária, a Comissão deve garantir a eficácia, coerência e complementaridade da resposta global da UE, no respeito pelo Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

Alteração 4

Proposta de decisão Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Sempre que a utilização de capacidades militares em apoio das operações de proteção civil seja considerada adequada, a cooperação com os militares seguirá as modalidades, procedimentos e critérios estabelecidos pelo Conselho ou pelos seus órgãos competentes para a colocação à disposição do Mecanismo das capacidades militares necessárias à proteção das populações civis.

Alteração

(19) ***O recurso aos meios militares pode constituir um apoio essencial de assistência as operações humanitárias de resposta a catástrofes naturais.*** Sempre que a utilização, em último recurso, de capacidades militares em apoio das operações de proteção civil seja considerada adequada, a cooperação com os militares deve seguir as modalidades, procedimentos e critérios estabelecidos pelo Conselho ou pelos seus órgãos competentes, bem como as "Diretrizes sobre a utilização de meios militares e da proteção civil na resposta internacional a catástrofe" (Diretrizes de Oslo, rev. 1.1 de 2007) e as "Diretrizes sobre utilização de recursos militares e de proteção civil no âmbito de situações de emergência complexas" (MCDA, rev. I de 2006).

Alteração 5

Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. "Catástrofe": qualquer situação que tenha ou possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, o ambiente ou os bens;

Alteração

1. "Catástrofe": qualquer situação - ***de origem humana ou resultante de fenómenos naturais*** - que tenha ou possa ter um impacto adverso sobre as pessoas, o ambiente ou os bens;

Justificação

Importa distinguir entre catástrofes de origem humana (convulsões políticas, conflitos

armados) e as que resultam de fenómenos naturais, pois as problemáticas e as regras de intervenção de socorros (humanitários e de proteção civil) são diferentes consoante o contexto.

Alteração 6

Proposta de decisão

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No planeamento de operações de resposta fora da UE, a Comissão e os Estados-Membros devem identificar e explorar as sinergias entre a assistência em espécie e o financiamento da ajuda humanitária pela União Europeia e pelos Estados-Membros.

Alteração

2. No planeamento de operações de resposta fora da UE **e para fazer face a crises humanitárias**, a Comissão e os Estados-Membros devem identificar e explorar as sinergias entre a assistência em espécie e o financiamento da ajuda humanitária pela União Europeia e pelos Estados-Membros.

Alteração 7

Proposta de decisão

Artigo 11 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar uma visibilidade adequada das intervenções da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência.

Alteração

8. **A UE mostra claramente a sua presença e as suas ações;** os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar uma visibilidade adequada das intervenções da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, **afixando-a, tanto nas vestes do pessoal, como no material, nomeadamente, através do porte do emblema nacional e europeu.**

Alteração 8

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Criação de um programa em torno dos ensinamentos extraídos das intervenções, exercícios e formações realizados no

Alteração

d) Criação de um programa em torno dos ensinamentos extraídos das intervenções, **inclusive no exterior da UE**, exercícios e formações realizados no âmbito do

âmbito do Mecanismo, incluindo aspetos relevantes da prevenção, preparação e resposta, bem como divulgação e aplicação desses ensinamentos na medida do necessário;

Mecanismo, incluindo aspetos relevantes da prevenção, preparação e resposta, bem como divulgação e aplicação desses ensinamentos na medida do necessário;

Alteração 9

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Estabelecimento de contactos com todos os intervenientes relevantes, em especial durante a fase final da intervenção de assistência ao abrigo do Mecanismo, a fim de facilitar uma transferência harmoniosa das responsabilidades;

Alteração

e) Estabelecimento de contactos com todos os intervenientes relevantes, em especial durante a fase final da intervenção de assistência ao abrigo do Mecanismo, a fim de facilitar uma transferência harmoniosa das responsabilidades; ***contribuição para o reforço da ligação entre emergência, reabilitação e desenvolvimento com os atores humanitários e do desenvolvimento.***

Justificação

Existe, frequentemente, um vazio entre a fase humanitária e a do desenvolvimento, e também uma ausência de coordenação complementaridade. A proteção civil, que intervém na fase de emergência, pode contribuir para reforçar esta ligação (LRRD) e as suas ações podem antecipar a fase do desenvolvimento.

Alteração 10

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 11

Texto da Comissão

11. Devem procurar-se sinergias com outros instrumentos da União, nomeadamente, com ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Alteração

11. Devem procurar-se sinergias com outros instrumentos da União, nomeadamente, com ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96 ***do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária. As ações ao abrigo da presente decisão e elegíveis para financiamento a título desta última,***

não beneficiam de financiamento a título do anteriormente referido regulamento relativo à ajuda humanitária.

Alteração 11

Proposta de decisão

Artigo 19 – n.º 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>1. O montante financeiro de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de 513 000 000 EUR, a preços correntes.</p> <p>O montante de 276 000 000 EUR, a preços correntes, provém da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» do quadro financeiro e o montante de 237 000 000 EUR, a preços correntes, provém da rubrica 4 «A Europa Global».</p>	<p>1. O montante financeiro de referência para a execução da presente decisão no período compreendido entre 2014 e 2020 é de [...], a preços correntes.</p> <p>O montante de 50%, a preços correntes, provém da rubrica 3 «Segurança e Cidadania» do quadro financeiro e 50% provém da rubrica 4 «A Europa Global».</p>

Justificação

O custo total das intervenções fora da UE aumentará no período de 2014-2020 devido aos seguintes fatores:

(1) a taxa de cofinanciamento das despesas de transporte e da logística será superior à prevista no artigo 23.º da presente decisão,

(2) reforço das ações nos domínios da prevenção e da preparação,

(3) alargamento das ações previstas no artigo 20.º e no artigo 21.º, alíneas a) a f), aos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, aos países candidatos potenciais que não participam no mecanismo e, como proposto pela relatora, caso a caso, aos países em vias de desenvolvimento menos avançados.

Além disso, nos últimos anos, a maioria das intervenções de proteção civil da UE decorreu fora da União, principalmente em países em vias de desenvolvimento. Os montantes globais para o período de 2014-2020 devem refletir esta realidade.

Alteração 12

Proposta de decisão

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Devem procurar-se sinergias e complementaridade com os outros instrumentos da União. Em caso de resposta em países terceiros, a Comissão **assegurar**á a complementaridade e a coerência entre as ações financiadas ao abrigo da presente decisão e as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Alteração

2. Devem procurar-se sinergias e complementaridade com os outros instrumentos da União. Em caso de resposta em países terceiros **para fazer face a crises humanitárias**, a Comissão **assegura** a complementaridade e a coerência entre as ações financiadas ao abrigo da presente decisão e as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

Alteração 13

Proposta de decisão

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando a assistência no âmbito do Mecanismo contribui para uma resposta humanitária **mais vasta** da União, as ações que recebam assistência financeira ao abrigo da presente decisão devem ser coerentes com os princípios humanitários consignados no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

Alteração

3. Quando a assistência no âmbito do Mecanismo contribui para uma resposta humanitária da União, **nomeadamente em situações de emergência complexa**, as ações que recebam assistência financeira ao abrigo da presente decisão devem ser coerentes com os princípios humanitários consignados no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária. **O recurso aos meios de capacidade europeia de reação de emergência deve basear-se nas necessidades identificadas a ser conforme com os princípios relativos à utilização da proteção civil e dos meios militares, tal como formulados no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.**

Justificação

O respeito pelos princípios humanitários (neutralidade, imparcialidade, independência e humanidade), assim como a intervenção baseada na avaliação das necessidades, devem guiar as ações humanitárias e da proteção civil, e tanto mais ao tratar-se de situações de emergência complexas, em que a confusão entre os diferentes atores é possível, tornando

assim difícil a entrega da ajuda e o acesso às populações.

Alteração 14

Proposta de decisão

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A assistência financeira referida nos artigos 20.º e 21.º, alíneas a) a f), pode igualmente ser concedida a países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e a potenciais países candidatos que não participem no Mecanismo.

Alteração

2. A assistência financeira referida nos artigos 20.º e 21.º, alíneas a) a f), pode igualmente ser concedida a países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e a potenciais países candidatos que não participem no Mecanismo, ***assim como aos países em desenvolvimento menos avançados, caso a caso e em conformidade com a estratégia de apoio à redução do risco de catástrofes nos países em vias de desenvolvimento***¹.

¹ ***Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada "Estratégia da UE de apoio à redução do risco de catástrofes nos países em desenvolvimento, 23.2.2009. COM (2009) 0084 final.***

Justificação

A decisão deverá dar a possibilidade de financiar ações de prevenção e de preparação nos países menos avançados, e em casos particulares, como o do Haiti, um país regularmente afetado por catástrofes naturais.

PROCESSO

Título	Mecanismo de Proteção Civil da União
Referências	COM(2011)0934 – C7-0519/2011 – 2011/0461(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 19.1.2012
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 19.1.2012
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	14.6.2012
Relator(a) de parecer Data de designação	Michèle Striffler 25.1.2012
Exame em comissão	27.3.2012 10.7.2012
Data de aprovação	18.9.2012
Resultado da votação final	+: 22 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Michael Cashman, Véronique De Keyser, Leonidas Donskis, Charles Goerens, Catherine Grèze, Eva Joly, Filip Kaczmarek, Miguel Angel Martínez Martínez, Gay Mitchell, Norbert Neuser, Maurice Ponga, Jean Roatta, Birgit Schnieber-Jastram, Alf Svensson, Keith Taylor, Eleni Theocharous, Patrice Tirolien, Ivo Vajgl, Anna Záborská
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Isabella Lövin
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	María Irigoyen Pérez, Helmut Scholz